



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-148.406/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : ADEMIR MARQUES
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de e-mail enviado pelo advogado Ademir Marques à Ouvidoria desta Corte, autuado como Pedido de Providências, em que o autor questiona a utilização do Sistema BACEN JUD para a execução de crédito previdenciário.

Indaga, inicialmente, se seria correto o procedimento do Juízo que determina o bloqueio de conta corrente pelo sistema BACEN JUD e que, após o recolhimento do débito previdenciário pela Reclamada, aguarda a manifestação do INSS sobre a correção do referido recolhimento, para somente então apreciar o requerimento de desbloqueio, causando com isso enorme transtorno à empresa executada.

Afirma ser este o procedimento adotado pela Vara do Trabalho de Mogi Guaçu-SP e aduz que a Juíza Titular tem também determinado o bloqueio em conta bancária para execução de débito previdenciário, antes mesmo do total cumprimento de acordo celebrado nos autos para quitação dos créditos do reclamante, fazendo com que o INSS seja quitado antes do pagamento total do valor acordado.

Sustenta, por fim, ser de conhecimento geral que a penhora on line somente se aplica ao crédito trabalhista e nunca ao crédito previdenciário, ressaltando que nem mesmo as Varas Federais que promovem a execução de crédito tributário adotam igual procedimento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e do parágrafo único do artigo 876 da CLT, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, os créditos previdenciários devidos em decorrência das sentenças que proferir, resultantes de condenação ou homologação de acordo. O Sistema BACEN JUD, por sua vez, conhecido como "penhora on line", constitui um instrumento auxiliar do Juízo, que possibilita imprimir maior eficácia e celeridade aos atos de execução. Inexiste, portanto, empecilho legal à utilização da penhora on line com a finalidade de executar as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Quanto à questão do bloqueio em conta bancária, que faz com que o INSS seja quitado antes do cumprimento total do acordo homologado, cumpre assinalar que, a não ser em caso de parcelamento do débito previdenciário (CLT, art. 889-A, § 1º), nada obsta tal procedimento, uma vez que o pagamento do valor ou das parcelas acordadas independe do recolhimento da contribuição previdenciária, cuja execução ocorre de ofício.

No que se refere à indagação inicial, sobre a correção do procedimento do Juízo que determina o bloqueio em conta corrente e que após o recolhimento efetuado pela executada aguarda a manifestação do INSS para só então apreciar o requerimento de desbloqueio, atente-se para o que dispõe o artigo 878-A da CLT: "Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução **ex officio**."

No caso, o Juízo estaria apenas resguardando o interesse público e agindo em conformidade com os preceitos legais, pois, nos termos dos arts. 879 e 884 da CLT, a liquidação abrange o cálculo das contribuições previdenciárias, ouvindo-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, após o que, executada a penhora, serão julgados na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentados pelos credores trabalhista e previdenciário.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questionamento abstrato formulado pelo autor, **ACOLHO** o presente pedido de providências apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

RIDER DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-446935/1998.2 PETIÇÃO TST-P-7.927/05.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR. DANIEL G. GEBLER
AGRAVADO : VILMAR BARBOSA DUTRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, efetivado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-10271/2002-900-04-00-5

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul, mediante a petição de fls. 312-3, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROAR-1.165/2002-000-12-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARILEI MARTINS DE QUADROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Xanxerê e Região, às fls. 358-364, informou que o Banco do Brasil S.A. reconheceu o direito dos substituídos ao recebimento de repartição dos lucros e resultados e pagou essas verbas. Requereu a extinção do feito.

Pelo despacho de fl. 369, esta Presidência concedeu prazo ao Sindicato para se manifestar acerca do interesse no julgamento do recurso ordinário por ele interposto.

O Sindicato, às fls. 370-371, informa que o recorrido reconheceu o direito dos substituídos, pagando-lhes os valores referentes à repartição dos lucros e resultados pleiteados na ação rescindenda. Ressalta, ainda, que o recurso versa também sobre gratuidade da justiça.

Desse modo, diz que "(...) tendo a Empresa Ré reconhecido o direito do autor em nome dos substituídos, o presente recurso deve ser provido julgando a ação extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, bem como seja deferida a gratuidade da justiça ao autor" (fls. 370 e 371).

Verifica-se que o Sindicato não desistiu do recurso ordinário interposto, apenas disse que, quanto à repartição de lucros e resultados, o recorrido reconheceu esse direito aos substituídos, pagando-lhes. Pleiteia o provimento do recurso para que seja extinta a ação, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Ressalte-se que o Sindicato também requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a assistência judiciária.

Portanto, a conclusão que se apresenta é a de que o Sindicato não desistiu do seu recurso ordinário, pelo contrário, pretende o seu provimento nos termos expostos. Contudo, a apreciação desse apelo não se insere nas atribuições do Ministro Presidente, na medida em que a competência para julgar recurso ordinário em ação rescisória é da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, consoante o disposto no artigo 73, inciso III, alínea c, item 1, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Determino, então, a normal distribuição do feito a Ministro integrante da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.186/2001-006-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO
RECORRIDOS : SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 214, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto pela Agência Goiana de Comunicação - AGECOM.

Esse despacho foi publicado dia 04/11/2004, conforme certificado à fl. 215, baixando os autos ao Tribunal de origem dia 22/11/2004, consoante termo de remessa de fl. 216.

No dia 24/11/2004, a Recorrente protocolou petição na qual alega que houve prejuízo na interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, em virtude de os autos terem retornado à origem antes de findo o prazo recursal, que se esgotara tão-somente dia 24/11/2004, considerando o fato de ser autarquia estadual e que, por isso, possui prazo em dobro para recorrer.

Assevera que o prejuízo decorreu da circunstância de, com a baixa do processo, ter sido inviabilizada a formação do instrumento e a interposição do apelo perante a Presidência deste Tribunal, o que impediu o exercício de sua ampla defesa.

Razão assiste à Requerente, considerando que realmente seu prazo recursal somente se exauriu dia 24/11/2004. Assim, a baixa dos autos pela Secretaria dia 22/11/2004 certamente pode ter prejudicado a interposição de seu agravo de instrumento.

Dessa forma, reabro o prazo para que a Agência Goiana de Comunicação - AGECOM apresente seu apelo, contando seu termo inicial a partir da publicação deste despacho.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-1.218/2003-000-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
RECORRIDO : PETRÔNIO DE FÁTIMA BONFIM ALVES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ

D E S P A C H O

O Município de Itagibá, às fls. 205 e 206, informou que as partes realizaram acordo na ação trabalhista (00640.2001.581.05), ajuizada por Petrônio de Fátima Bonfim Alves, e requereu a desistência do mandato de segurança, bem como do respectivo recurso ordinário interposto.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 17 e 18, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Cabível a desistência da ação, sem a anuência do impetrado, pois o mandato de segurança foi extinto, sem julgamento do mérito, tendo o juiz indeferido a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 174), e quanto a isso o Município se insurgiu no recurso ordinário. Assim, a regra do artigo 267, § 4º, do CPC não se aplica à presente hipótese.

Homologo, portanto, a manifestação da desistência do mandato de segurança conforme requerido.

Dessa forma, **determino** a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.235/2002-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADA : MASSA FALIDA DA CGS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : CELSO LUIZ ZANUZZI
ADVOGADA : DR.ª ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

D E S P A C H O

Paulo Antônio Batista dos Santos Júnior, advogado representante da empresa CGS Construtora Ltda., mediante a petição de fl. 113, informa ser o Dr. Jaime Batista de Oliveira o síndico da massa falida da CGS Construtora Ltda. e requer que se proceda à nova publicação de despacho proferido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O pedido de republicação refere-se ao despacho de fl. 107, pelo qual o Ex.mo Juiz Vice-Corregedor Regional no exercício da Vice-Presidência manteve o despacho agravado, denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e determinou a notificação dos agravados para que apresentassem contraminuta, contra-razões e as peças que entendessem necessárias à formação do instrumento.

Assim, considerando que o despacho ao qual se refere o pedido de republicação foi proferido pelo Tribunal Regional da 15ª Região, **determino** a baixa dos autos àquela Corte para que o pedido seja apreciado pelo Ex.mo Juiz Vice-Presidente, como entender de direito.

Após, sendo o caso, o feito deverá retornar a esta Corte para prosseguimento.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-707166/2000.2
PETIÇÃO TST-P-137.015/04.2

RECORRENTE : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, **determino** o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 18/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2467/2002-143-06-00.8
PETIÇÃO TST-P-17.623/2005.0

RECORRENTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO(A) : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DO MONTE
ADVOGADO(A) : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 17/03/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO TST-RR-3792/2002-001-09-00.1
PETIÇÃO TST-P-17.625/05.0

RECORRENTE : ELAINE JUSSARA BAPTISTA CARPEN
ADVOGADO(A) : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 18/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-103/2002-036-15-00.8
PETIÇÃO TST-P-18.277/05.8

INTERESSADO : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, **determino** o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 18/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-250/1996-017-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-18.298/05.3

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELLES SARATT
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, **determino** o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 17/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO TST-E-RR-589.940/99.2
PETIÇÃO TST-P-18.363/05.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A) : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO : RICARDO ZANELLO
ADVOGADO(A) : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DESPACHO

Na presente petição indica-se que este Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário refere-se ao Processo nº TST-E-RR-589940/1999.2.

Verifica-se, entretanto, que já existe Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto no referido processo. Contata-se, também, que os documentos que acompanham a presente petição dizem respeito ao Processo TST-E-AIRR-773422/2001.9.

Assim, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Em 16/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST-RR-14450/2001-015-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-19.228/05.2

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO : ACYR BOZA FILHO
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB



DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro do pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 8/3/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-590185/1999.5
PETIÇÃO TST-P-19.278/05.0

EMBARGANTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.- FILIAL VIANA - ES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS**
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 17/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-63609/2002-900-02-00.2
PETIÇÃO TST-P-19.455/05.8

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELLES SARATT
AGRAVADO : **CARLA PATRÍCIA BAPTISTA**
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 17/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

INTERESADA: ESCOLA CENECISTA JOÃO REGIS AMORIM - CNEC
PETIÇÃO TST-P-19.772/05.4

DESPACHO

Trata-se de "Embargos de Divergência com Pedido de Liminar" interpostos por Escola Cenecista João Régis Amorim - CNEC, insurgindo-se contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, bem como em relação ao despacho, proferido pela MM. Juíza da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, que não admitiu o Recurso Ordinário, por deserto.

Os presentes Embargos são manifestamente incabíveis, porquanto, de conformidade com o disposto no art. 894 da CLT, esse recurso não se presta à reforma de decisão do Tribunal Regional do Trabalho, restringindo-se seu cabimento às decisões de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou contra acórdão, não unânime, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Assim, indefiro o processamento do recurso.
Publique-se.

Após, archive-se.
Em 21 / 3 / 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST-ROAR-10719/2002-000-02-00.8
PETIÇÃO TST-P-20.588/05.7

RECORRENTE : ALEXANDRE MAGNO ABRAÃO E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO
RECORRIDO : FLÁVIO MACIEL VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO
RECORRIDO : PLANET SHOW

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 11/3/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-124/2002-019-01-00.7
PETIÇÃO TST-P-20.593/05.0

RECLAMANTE :ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR.ª MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
RECLAMADO : **DACAR COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.**
ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 17/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1410/2003-014-06-40.2
PETIÇÃO TST-P-20.595/05.9

INTERESSADO : SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA ELISITA DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 18/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-19024/2002-902-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-21.255/2005.5

AGRAVANTES : **LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : **JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI**
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : **KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 14/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-472/2003-002-04-40.9
PETIÇÃO TST-P-21.660/05.3

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : **NARA REGINA VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3-Publique-se.

Em 18/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-700.904/2000.7
PETIÇÃO TST-P-21.689/2005.5

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDA : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG**
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos TST-RR-700.904/2000.7(AIRR-616.634/1999.4), e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 15/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO TST-AIRR-913/2003-086-15-40.6
PETIÇÃO TST-P-22.095/05.1

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA ROMI S/A**
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
AGRAVADO : **ANTÔNIO JAIR BALDASSIN**
ADVOGADO(A) : DR. NELSON MEYER

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Registro do pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 14/3/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST-AIRR-778/2002-001-14-40.3
PETIÇÃO TST-P-22.550/05.9

AGRAVANTE : **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH**
ADVOGADO(A) : DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : **EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 18/03/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-324/2001-004-02-40.6
PETIÇÃO TST-P-22.568/05.0

AGRAVANTE : **EDITORA GLOBO S.A.**
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA
AGRAVADO : **ARISIO RIBEIRO LOPES**
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3-Publique-se.

Em 18/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2639/2002-036-02-40.3
PETIÇÃO TST-P-22.573/2005.3

AGRAVANTES : **ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO : **JOSÉ PRIMO SIGOLO**
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3-Publique-se.

Em 18/03/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.306/2001.2
PETIÇÃO TST-P-23.449/2005.5

AGRAVANTE : **DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : **LUIZ PAULINO VOGT**
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 16/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-236/2003-044-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : **MIGUEL MARIANO BARAN**
ADVOGADO : DR. ENIO G. C. NOGARA
RECORRIDA : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Miguel Mariano Baran, às fls. 334 e 335, informaram que realizaram acordo, para pôr fim ao processo, com o compromisso de a Reclamada pagar ao Obreiro na forma ajustada. Pleitearam a homologação do acordo.

Pelo despacho de fl. 340 esta Presidência, em face da transação noticiada entre o Reclamante e a empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., concedeu à Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) prazo para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do recurso de revista por ela interposto, ou se pretende desistir do apelo.

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), à fl. 344, informa que tomou conhecimento do acordo realizado entre as outras partes. Diz não possuir interesse em dar prosseguimento ao recurso de revista por ela interposto, que pode ser considerado sem nenhum efeito. Contudo, a advogada subscritora dessa petição não possui poderes para representar a Rede Ferroviária nos presentes autos.

Dessa forma, **concedo** à Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação) prazo de cinco dias para que traga aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes à signatária da mencionada petição, nos termos do artigo 37 do CPC, já que se manifestou pela desistência do recurso de revista.

Determino a alteração no registro dos autos para constar como advogado da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. o Dr. José Alberto Couto Maciel, conforme requerido à fl. 341 (procuração fls. 342 e 343).
Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-22677/2002-900-01-00.7

PETIÇÃO TST-P-24.955/05.1

AGRAVANTE : ADEMAR MARQUES FILHO
ADVOGADO(A) : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DESPACHO

Trata-se de Embargos interpostos contra acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 18/02/2005, protocolizados no TST em 14/03/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 07/03/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 16/03/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 17/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-971/2002-143-06-40.8

PETIÇÃO TST-P-25.537/05.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUCIANE ANGELIM ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO SOARES LUSTOSA
AGRAVADO(S) : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Tendo em vista o registro, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 17/3/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-37527/2002-900-09-00-4

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO MARCOS VAN KAN
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ TAVARNARO

D E S P A C H O

João Marcos Van Kan, mediante a petição de fl. 742, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO TST-RR-862/2002-015-04-00.0

PETIÇÃO TST-P-3.850/05.3

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.ª IRENE MARIANE THIESSEN
RECORRENTE : MARSINHO LUIZ SUSIN
ADVOGADO(A) : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Indefiro o pedido de notificação da Reclamada, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art.45 do CPC.

3-Publique-se.

Em 16/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST-RR-1168/2001-027-04-00.9

PETIÇÃO TST-P-3.851/05.9

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR. CÉSAR PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Indefiro o pedido de notificação da Reclamada, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art.45 do CPC.

3-Publique-se.

Em 16/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RR-424.438/1998-9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : NILTON ALVES PONTES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACIÃO
DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACIÃO

D E S P A C H O

Nilton Alves Pontes, mediante a petição de fls. 622-3, requer a extração de carta de sentença, solicitando, ainda, sua remessa à Vara de origem.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º do Ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

A carta de sentença, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, conforme o disposto no art. 1º, inc. VIII, do Ato GDGCI.GP nº 47/2005.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO TST-RR-302/2002-006-04-00.4

PETIÇÃO TST-P-4.683/05.2

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.ª IRENE MARIANE THIESSEN
RECORRENTE : JOÃO WITCZAK SANTOS
ADVOGADO(A) : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Indefiro o pedido de notificação da Reclamada, uma vez que, conforme esclarecido na petição, já houve comunicação da renúncia, razão pela qual está atendido o disposto no art.45 do CPC.

3-Publique-se.

Em 16/03/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMS-493/2003-000-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, às fls. 300-305, informa que foi realizado acordo nos autos principais referentes aos Processos nos 501/2001-002-17-00.5 e 469/2001-006-17-00.3, e por isso, requer a desistência deste Mandado de Segurança, com a decretação de sua extinção, inclusive pela perda de seu objeto (artigo 267, inciso VI e VIII, do CPC).

Cabe esclarecer, inicialmente, que o BANESTES não renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo. 269, inciso V, do CPC). A extinção do feito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, solicitada pelo BANESTES, parece ter sido equivocada, na medida em que trata da ausência de condições da ação. Já o inciso VIII refere-se à desistência da ação.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 298, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Contudo, a desistência manifestada refere-se ao Mandado de Segurança e, segundo o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Necessária, pois, a aquiescência da ré para a desistência nos moldes requeridos.

Desse modo, concedo **prazo** de cinco dias à Rosângela Santana Gonçalves para que se manifeste sobre o pedido de extinção da ação de Mandado de Segurança feito pelo impetrante, BANESTES.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-526/1997-006-04-40.2

AGRAVANTE : PAULO LUÍS FLORES SEMPÉ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

O Ex.ºm JuiZ Convocado Horácio Raimundo de Senna Pires, relator do feito na 2ª Turma, pelo despacho de fl. 160, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Paulo Luís Flores Sempé, com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT.

Inconformado com a referida decisão, o agravante, mediante a petição de fls. 163-314, interpôs agravo de instrumento, requerendo ao final, no entanto, seu processamento como recurso extraordinário.

Pelo despacho de fl. 163, esta Presidência determinou que o apelo fosse processado como recurso extraordinário, nos termos dos arts. 272 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Entretanto, reexaminando a matéria, entendo que o feito deve ser submetido à consideração do Ex.ºm JuiZ Convocado relator, a quem cabe analisar a possibilidade de recebimento do apelo como agravo, conforme disposto no art. 245 do RITST, cujo julgamento compete ao colegiado no âmbito do qual o processo encontra-se distribuído.

Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 163 e determino o encaminhamento dos autos ao Ex.ºm JuiZ Convocado Horácio Raimundo de Senna Pires, para que aprecie o feito como entender de direito, ressaltando que, caso não se configure hipótese de recebimento do recurso como agravo, os autos deverão retornar à conclusão desta Presidência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-541.132/99.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : DRS. VALTER UZZO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SILVANA ELAINE BORSANDI

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fl. 364, juntou documento comprobatório de que houve alteração da denominação social do Banco BEMGE S.A. para Banco Itaú BBA S.A. bem como instrumento procuratório, com o fim de que fossem alterados os registros de autuação.

Na procuração de fls. 366-369, todavia, não constou como outorgante o Banco Itaú BBA S.A., razão pela qual, por intermédio do despacho de fl. 371, lhe foi concedido o prazo de cinco dias para que regularizasse sua representação processual.

Contudo, não houve manifestação quanto a esse despacho, conforme certificado à fl. 372.

Assim, **concedo** novo prazo de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. comprove a mudança de denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE para Banco BEMGE S.A. bem assim regularize a representação processual, na forma indicada no despacho de fl. 371.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Dê-se ciência deste despacho, mediante ofício, ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-705.166/2000-0

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDOS : ADAUTO CUSTÓDIO DIVINO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES
Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

D E S P A C H O

Alair Barros Silva e outros, mediante a petição de fl. 647, requerem a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no item VI do art. 1º do ato GDGCI.GP nº 47/2005, solicito dos requerentes a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputarem necessários.



Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente pelos requerentes o recolhimento dos emolumentos, que serão calculados pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO TST-ED-AIRR-3104/2001-141-17-40.0
PETIÇÃO TST-P-7.125/05.3

EMBARGANTE : MARILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO : SIDNÉIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : CAFÉ CLASSE A LTDA.
EMBARGADO : JPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Marilândia Indústria e Comércio de Café Ltda., inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma, no julgamento do processo TST-ED-AIRR-3104/2001-141-17-40.0, interpõe o presente Recurso Especial para Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Em 16/3/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-187/2002-000-12-00.6

RECORRENTE : JOÃO CARDOSO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO : TRT DA 12ª REGIÃO

D E C I S Ã O

JOÃO CARDOSO, ex-Juiz Classista, requereu administrativamente aposentadoria com proventos integrais. Alegou que "em 31.08.2001 o requerente já contava com 5 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço como Juiz Classista Temporário de Segundo Grau e (...) tempo de serviço prestado à iniciativa privada, totalizando aproximadamente 35 anos de tempo de serviço, o que faz com que, ao término do mandato, conte mais de 35 anos de tempo de serviço prestados, ainda em atividade" (fl. 03). Por fim, argumentou ostentar direito adquirido ao benefício, porquanto, "tendo o requerente iniciado a atividade estatal sob o império de uma norma previdenciária que lhe é mais benéfica, é inviável a alteração das regras já existentes" (fl. 05).

O Eg. 12º Regional considerou não adquirido o direito por falta de atendimento aos requisitos legais, razão pela qual indeferiu o requerimento nos seguintes termos:

"A data da revogação da mencionada Lei [nº 6.903, de 30.04.1981], o interessado não havia implementado o período mínimo de exercício na magistratura, pois contava apenas com 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, conforme o mapa de tempo de serviço elaborado pelo SELAT (fl. 43).

Não há nos autos comprovação de que ele houvesse completado 30 (trinta) anos de serviço durante a vigência da Lei anterior e que lhe conferisse o direito à aposentadoria. Em seus assentamentos (fl. 09) não há averbação desse tempo." (fl. 65)

Inconformado, o Requerente interpõe o presente recurso em matéria administrativa, alegando que "o cerne do questionamento recursal diz respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, haja vista que ela retroagiu seus efeitos para tolher direito adquirido dos representantes classistas" (fl. 84). Aduz que lhe seria aplicável a redação original do inciso VI do art. 93 da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso (fls. 92/93).

Não assiste razão ao Recorrente, todavia.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.523, de 13.10.1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, revogaram expressa e validamente a Lei nº 6.903/81.

Assim, **somente adquiriram o direito** à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais segundo a sistemática da Lei nº 6.903/81 aqueles que, até 13.10.1996, perfaziam ao menos 30 anos de serviço e contavam, no mínimo, com cinco anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo de Juiz Classista, ou, não estando no exercício do cargo, o haviam exercido por mais de 10 anos contínuos (inciso III do art. 2º e art. 4º da Lei nº 6.903/81).

Nesse sentido, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria em âmbito administrativo, editando a **Instrução Normativa nº 10** (com redação dada pela Resolução nº 66/97, DJ: 04.04.1997):

"1. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho retornaram a partir de 14/10/96 para o regime previdenciário a que se vinculavam antes do início do mandato, sendo devidas as contribuições também a partir de 14/10/96;

.....

4. Aqueles que tenham reunido até 13/10/96 as condições para aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81, passarão a contribuir de acordo com as normas previdenciárias referentes ao seu enquadramento anterior ao início do mandato classista;" (sem negrito no original)

Consagrando esse entendimento, o E. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1878/DF, inclusive no que tange ao caput e § 1º do art. 5º da Lei nº 9.528/97.

No que tange ao direito à aposentadoria tal como originalmente previsto aos Magistrados no inciso VI do art. 93 da Constituição da República, dispôs a ele não fazer jus os juizes classistas, conforme se nota da ementa:

"(...) 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária."

(ADI-1878/DF, DJ: 07.11.2003, p. 80, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Na espécie, as próprias alegações do Requerente evidenciam não haver implementado, até a data de 13.10.1996, tempo de serviço/contribuição nem tempo no cargo de juiz classista necessários e suficientes à concessão de aposentadoria voluntária nos termos da Lei nº 6.903/81 (fl. 05). Por isso, ostentava, à época, mera expectativa de direito, que se viu frustrada pelo advento da sistemática legal superveniente.

Precedentes do Eg. Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido: ROMS-771344/01, Min. Brito Pereira, DJ: 25.10.2002; RXOFROMS-701084/00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ: 31.05.2002; RMA 749497/01, Min. Luciano de Castilho, DJ: 22.03.2002; RXOFROMS-774412/01, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ: 08.02.2002; RMA-696783/00, Min. Rider de Brito; DJ: 06.09.2001; RXOFROMS-759008/01, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ: 31.08.2001; RXOFROMS-733702/01, Min. João Oreste Dalazen, DJ: 17.08.2001; e RXOFROMS-701085/00, Min. João Oreste Dalazen, DJ: 17.08.2001.

De consequência, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao presente recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-96946/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª ISABELLA BARD CORRÊA
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, diga o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL se subsiste interesse no julgamento do recurso ordinário interposto às fls. 380/383, sob pena de desistência.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de abril de 2005, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : RXOF E ROAR-63/2003-000-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : UBIRAJARA NERY GRAÇA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

PROCESSO : ROAR-69/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR. BRUNO BRASIL DE CARVALHO
RECORRIDOS : CLIFF EULÁLIO PUGET E OUTROS
ADVOGADA : DRª RONILDA FERREIRA RIBEIRO

PROCESSO : ROMS-80/2003-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO : ADELSON PEREIRA
ADVOGADA : DRª FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

PROCESSO : A-ROMS-110/2003-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

PROCESSO : ROMS-271/2003-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO : ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCESSO : ROMS-282/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : DÁCIO JOÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NELSON MEYER E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

PROCESSO : ROAG-326/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : ROAR-340/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
RECORRIDO : LUCIANO SOUZA NAVARRO BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

PROCESSO	: RXOF E ROMS-416/2003-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-921/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-2.609/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE	: PAULO CÉSAR BORGES DA COSTA	RECORRENTE	: CEPEL CONSTRUTORA LTDA.
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR. ALTAYR ANDRÉ DELBONI	ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCURADORA	: DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RECORRIDO	: OLÍMPIO CARDOSO DE CARVALHO
RECORRIDA	: EDITH FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RXOFAR-6.017/2003-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCESSO	: ROAR-1.032/2002-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR-443/2002-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTES	: ÉRIK PRATES REINICKE E OUTROS	AUTOR	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDOS	: JOSÉ MARIA CARREIRA MACHADO E OUTROS	INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	ADVOGADO	: DR. WELERSON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA MAISTRO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MORAES VAZ	RECORRIDOS	: NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO	: ROAR-6.027/2003-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDA	: OSCARINA DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAR-606/2002-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO	: SIGMA ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTES	: ALTAIR ZANCHET E OUTROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR-1.064/2003-000-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª CARLA KAREN ASSAKURA
RECORRENTE	: ELIO FRANCISCO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDA	: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCT
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA	RECORRENTES	: HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO	: WANTUIL ALVES DE SANTANA	ADVOGADA	: DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: RXOFROAR-6.338/2001-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ZULMIRA PRAXEDES	RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDA	: CÍNTIA MORAES OLIVEIRA	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR-664/2003-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS-1.464/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTES	: EDVALDO MACHADO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO	: JOSÉ NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADA	: DR.ª GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
RECORRIDAS	: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA E OUTRA	RECORRIDO	: ARY PEDRAZZOLI	PROCESSO	: ROAR-10.321/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. NEWTON O'DWYER FILHO E DR. HUMBERTO FIGUEIREDO MACHADO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROMS-830/2003-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROHC-1.514/2003-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRENTE	: AUTOVEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	: ROGÉRIO CUSTÓDIO CLEMENTE
ADVOGADO	: DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO	RECORRENTE	: HUMBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
RECORRIDO	: IVANO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. RODRIGO COELHO DE LIMA	PROCESSO	: ROMS-10.460/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	RECORRENTES	: CANADIAN IMPERIAN BANK OF COMMERCE E OUTROS
PROCESSO	: ROAR-856/1998-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROMS-1.563/2001-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: FLÁVIO BARBOSA DO AMARAL JÚNIOR
RECORRENTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	: DR. RENATO BENVINDO LIBARDI	RECORRENTE	: JOSÉ ADALBERTO GALLO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: AILTON ASPERTI	ADVOGADO	: DR. ULISSES J. DELLAMATRICE	PROCESSO	: ROMS-10.633/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR-877/2002-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: IVO APARECIDO CUSTÓDIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CARLOS GIL BACIOTTI PINHEIRO	RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADA	: DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: ROMS-1.584/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO	: LUIS ANTÔNIO CAVALHEIRO
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	RECORRENTE	: PAULO DE JESUS DUARTE DA SILVA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROAG-892/2003-000-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: ROMS-11.002/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSENITA DE MELO VASCONCELOS DANTAS	ADVOGADO	: DR. JAIR ALBERTO MAYER	RECORRENTE	: PÉRICLES MORATO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PROCESSO	: ROAR-2.440/2002-000-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO	: ANTÔNIO PAULO ALVES GOMES
PROCESSO	: ROMS-900/2003-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO	: MORGAN E ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTES	: DANIEL GOMES BRITO E OUTRO	PROCURADORA	: DR.ª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	PROCESSO	: RXOF E ROAR-11.063/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ULISSES CERQUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO	: HOSPITAL GERAL DE CRATEÚS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO	: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª CARINA FONTES SILVA	RECORRIDOS	: ANTÔNIA CLEUCE GOMES DE LIMA E OUTROS	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR			ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AUTORIDADE COA-TORA	: SECRETÁRIO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR			RECORRIDO	: JOSÉ BENEDITO NAPOLEONE DA SILVEIRA
				ADVOGADA	: DR.ª REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO



PROCESSO : ROAR-11.293/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ENE DE DEUS LINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

PROCESSO : ROMS-11.505/2002-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA ROLEMBERG ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LUIZ DE MEDEIROS FRANCO
ADVOGADA : DR.ª CLEUSA MARINA NANTES ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RXOF E ROMS-12.765/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : HILTON JOÃO KIRCHE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
AUTORIDADE COATORA : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-12.798/2002-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA ROCHA MOURÃO
ADVOGADO : DR. LIVANDRO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR-30.312/2003-000-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

PROCESSO : ROAR-40.163/2000-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDA : HILDA MARQUES LISBÔA
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

PROCESSO : ROMS-42.198/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

PROCESSO : RXOFROAG-47.295/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADO : DR. WILDSON KLÉLIO COSTA ASSUNÇÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO DA PAIXÃO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : ROAR-60.014/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : DIONÍSIO PEDRO DECKER
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR
RECORRIDO : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA KIRSCHNER

PROCESSO : ROAR-100.626/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADVOGADOS : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA, DR. ANIS AIDAR E DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR.ª MARIA APARECIDA ALVES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ROAR-106.682/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PATRÍCIA RÉGIA VEGH
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª SAMANTHA LASMAR

PROCESSO : ROAR-107.917/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FRANCISCO EUSIMAR CROVEIRO LEITÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO : LE RELAIS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

PROCESSO : AG-ROAR-114.277/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
ADVOGADO : DR. ADELINO FREITAS CARDOSO
AGRAVADOS : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

PROCESSO : AR-123.913/2004-000-00-00-7
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA, DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA E DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : ROAR-752.541/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDOS : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAR-772.867/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NOBUYUKI KAMADA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

PROCESSO : ROAR-783.255/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO : DIJACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : ROAR-804.373/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

PROCESSO : RXOFROAR-810.892/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR.ª HÉLIA MARIA BETTERO
RECORRIDO : DAVID SILVA DA MATA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-461/1998-023-04-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO EUVALDO LODI DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PÁRIS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE
 D E S P A C H O

Efetivamente, ocorreu um engano da Secretaria da 2ª Turma em não fazer a publicação em nome do advogado indicado à fl. 186.

Deste erro, contudo, não decorre qualquer prejuízo para o Agravante, uma vez que a publicação saiu em nome de outro advogado da parte, que, ao substabelecer, fl. 177, reservou para si os mesmos poderes.

Note-se, ainda, que a intimação atingiu o seu efeito, tanto que a petição de fl. 186, protocolizada em 25/11/2004, com o pedido de republicação do Acórdão ocorreu quando ainda estava em curso o prazo recursal, iniciado em 22/11/2004.

INDEFIRO, portanto, o pedido formulado pelo Agravante, pois não há nulidade sem prejuízo.

Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Presidente da 2ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-735.273/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO C/J C/ TST-AIRR-735.274/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SIDNEI CÉSAR CHAVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 174/175.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2003-100-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALTAMIR DE DEUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ
 D E S P A C H O

O reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, interpõe embargos de declaração, às fls. 213/215, e requer, às fls. 216/219, a suspensão da tramitação deste processo, com base no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando a existência de despacho do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria relativa aos expurgos inflacionários, que, segundo alega, pode implicar alteração da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, afirma que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie, na AC nº 272MC/RJ, conferindo efeito

suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918 e determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Dentro desse contexto, argumenta que "se a referida lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, (...) é evidente que não poderá ela servir de marco prescricional para qualquer direito," conforme tem entendido esta Corte, fazendo referência a decisões no sentido de que a prescrição para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início com a lei complementar.

Prossegue em suas argumentações, aduzindo que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito pelo Supremo Tribunal Federal, tal conclusão aplica-se, precipuamente, no que se refere ao seu artigo 6º, inciso III, e, de tal forma, " (...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo", sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de pedido já analisado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o despacho proferido pelo Exmo. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, nos autos do processo TST-RE-AIRR-907/2003-017-03-40.0, em 17 de fevereiro de 2005, no qual se concluiu não haver razão jurídica a justificar a suspensão pleiteada.

De tal forma, considerando-se que o presente pedido fundamenta-se nas mesmas razões deduzidas naquele processo, peço vênia, para transcrever os fundamentos expendidos no r. despacho do eminente Ministro Presidente, adotando-os como razões de decidir neste processo:

"Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente". (inciso IV, alínea a)

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativa ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, de qualquer maneira, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito."

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do feito.

Publique-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Brasília, de de 2005.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-798/2003-019-04-40.8

EMBARGANTES : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-RR-823/2003-033-15-00.515ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CREPALDI
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND

D E S P A C H O

O reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, interpõe embargos de declaração, às fls. 198/200, e requer, às fls. 193/195, a suspensão da tramitação deste processo, com base no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando a existência de despacho do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria relativa aos expurgos inflacionários, que, segundo alega, pode implicar alteração da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, afirma que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie, na AC nº 272MC/RJ, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918 e determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Dentro desse contexto, argumenta que "se a referida lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, (...) é evidente que não poderá ela servir de marco prescricional para qualquer direito," conforme tem entendido esta Corte, fazendo referência a decisões no sentido de que a prescrição para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início com a lei complementar.

Prossegue em suas argumentações, aduzindo que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito pelo Supremo Tribunal Federal, tal conclusão aplica-se, precipuamente, no que se refere ao seu artigo 6º, inciso III, e, de tal forma, " (...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo", sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de pedido já analisado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o despacho proferido pelo Exmo. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, nos autos do processo TST-RE-AIRR-907/2003-017-03-40.0, em 17 de fevereiro de 2005, no qual se concluiu não haver razão jurídica a justificar a suspensão pleiteada.

De tal forma, considerando-se que o presente pedido fundamenta-se nas mesmas razões deduzidas naquele processo, peço vênia, para transcrever os fundamentos expendidos no r. despacho do eminente Ministro Presidente, adotando-os como razões de decidir neste processo:

"Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente". (inciso IV, alínea a)

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.

A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativa ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, de qualquer maneira, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito."

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do feito.

Publique-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Brasília, de de 2005.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-946/2003-089-15-00.015ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ISMAEL MARTINS BORGES
ADVOGADA : JACQUELINE ANGELE DIDIER

D E S P A C H O

O reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, interpõe embargos de declaração, às fls. 155/157, e requer, às fls. 150/152, a suspensão da tramitação deste processo, com base no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando a existência de despacho do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria relativa aos expurgos inflacionários, que, segundo alega, pode implicar alteração da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, afirma que o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão concessiva de liminar em ação cautelar, proferida pela Ministra Ellen Gracie, na AC nº 272MC/RJ, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 418.918 e determinando a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discute a desconconsideração de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS.

Dentro desse contexto, argumenta que "se a referida lei complementar for considerada nula pela Suprema Corte, (...) é evidente que não poderá ela servir de marco prescricional para qualquer direito," conforme tem entendido esta Corte, fazendo referência a decisões no sentido de que a prescrição para a ação em que o empregado pleiteia diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários tem início com a lei complementar.

Prossegue em suas argumentações, aduzindo que, se a Lei Complementar nº 110/2001 for considerada ato jurídico perfeito pelo Supremo Tribunal Federal, tal conclusão aplica-se, precipuamente, no que se refere ao seu artigo 6º, inciso III, e, de tal forma, " (...) não poderá o empregado que quis se beneficiar com os expurgos concedidos pela Lei Complementar, reclamar direito em ação que afirma que não mais discutirá em Juízo", sob pena de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Trata-se de pedido já analisado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o despacho proferido pelo Exmo. Ministro Presidente, Vantuil Abdala, nos autos do processo TST-RE-AIRR-907/2003-017-03-40.0, em 17 de fevereiro de 2005, no qual se concluiu não haver razão jurídica a justificar a suspensão pleiteada.

De tal forma, considerando-se que o presente pedido fundamenta-se nas mesmas razões deduzidas naquele processo, peço vênia, para transcrever os fundamentos expendidos no r. despacho do eminente Ministro Presidente, adotando-os como razões de decidir neste processo:

"Com efeito, o pedido não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, que prevê a suspensão do processo "quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua objeto principal de outro processo pendente". (inciso IV, alínea a)

De início, afasta-se a aplicação da parte final da alínea à hipótese, uma vez que não há declaração de existência ou inexistência de relação jurídica a ser proferida na decisão do recurso extraordinário que seja prejudicial ao exame da pretensão do obreiro a diferenças de multa de 40% sobre o saldo FGTS atualizado. Tampouco há decisão desta Corte que dependa de outra causa.



A hipótese narrada pela Requerente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se à suspensão de processos na Seção Federal do Rio de Janeiro, relativa ao parcelamento das diferenças de FGTS advindas dos expurgos inflacionários, por meio de liminar concedida, em ação cautelar, pela Ministra Ellen Gracie, até o julgamento do RE nº 418.918.

Destaque-se que a Caixa Econômica Federal interpôs apelo extraordinário (RE nº 418.918) à decisão proferida por juiz relator componente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, em processo no qual se discute a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, entre titular da conta do FGTS e a CEF, decorrentes do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A discussão, portanto, no recurso extraordinário, diz respeito à validade do acordo de parcelamento das diferenças, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no âmbito da Justiça Federal, e não ao direito à atualização dos depósitos do FGTS, que foi reconhecido por essa legislação.

Registre-se que não se discute a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 no recurso extraordinário (RE nº 418.918), mas sustenta a Caixa Econômica Federal a plena validade do termo de adesão, previsto nessa lei, como ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cabe mencionar que no despacho proferido na ação cautelar a Ministra Ellen Gracie ressalta que o autor pleiteou os expurgos do FGTS nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-226.855 (DJ de 31/10/2000), da lavra do Ministro Moreira Alves, que reconheceu esse direito. Destaca também a Ministra que o autor não se insurgiu contra o teor da Lei Complementar nº 110/2001 ou contra o acordo firmado. Assim, verifica-se que o pedido do autor também não foi fundamentado na inconstitucionalidade dessa lei.

Nesse contexto, não há sentença de mérito desta Corte que dependa de decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a suspensão legal só tem cabimento quando há relação de prejudicialidade, o que não ocorre no caso.

Acrescente-se que a previsão da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido da impossibilidade de o titular da conta vinculada, que aderir ao parcelamento, ingressar em juízo para discutir diferenças de atualização monetária, diz respeito a esse pedido e não a diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Ademais, de qualquer maneira, não haveria mesmo razão jurídica plausível a justificar a suspensão da ação, por não haver prejuízo imediato algum, desaconselhando-a até mesmo o princípio da celeridade processual.

Indefiro o pedido de suspensão do feito."

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do feito.

Publique-se.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Brasília, de de 2005.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.302/2003-472-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON ROBERTO FARIA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedades aos Embargos de Declaração de fls. 110/114.

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.284/2001-023-02-40.5

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ELIZABETH DELLAVIA BUSCHARINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERAZ
D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2005.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.514/2001-004-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : VICENTE SOARES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias aos reclamantes/embargados, para, querendo, apresentarem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 171/173.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-45895/2002-902-02-00.72ª REGIÃO

EMBARGANTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 143/154 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.806/2002-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : EDUAR BATISTA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTOS TÔRRES
D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedades aos Embargos de Declaração de fls. 76/79.

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator